

Lorena, 01 de dezembro de 2025.

Processo Administrativo nº 1860/2025

Pregão Eletrônico nº 03/2025

Impugnante: CMD CAR LTDA.

Assunto: Impugnação ao Edital. Análise dos Requisitos de Habilitação. Prosseguimento do Certame.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. REQUERIMENTO PARA INCLUSÃO DE NOVOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIFICAÇÃO ISO 9001. ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO E SANITÁRIO. ÍNDICES CONTÁBEIS. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

1. A exigência de certificação de qualidade, como a ABNT NBR ISO 9001, para habilitação em certame licitatório cujo objeto é a aquisição de bens de produção em série (veículos), constitui, em regra, cláusula restritiva à competitividade, sendo vedada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). A qualidade do produto já é aferida por certificações compulsórias e pela garantia do fabricante.

2. A solicitação de alvarás específicos, que não guardam pertinência direta e indispensável com o objeto contratado (venda de veículos), representa formalismo excessivo e desproporcional, que não se reverte em maior segurança para a Administração. A regularidade da empresa já é comprovada pelos documentos de habilitação jurídica e fiscal exigidos no edital.

3. A definição dos critérios de qualificação econômico-financeira insere-se no âmbito da discricionariedade do gestor público, que deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Para aquisições de baixo risco e execução simples, a ausência de exigência de índices contábeis ou capital mínimo visa ampliar a competição, em conformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e com a Lei nº 14.133/2021.

4. Impugnação improcedente. As exigências pleiteadas são desnecessárias para garantir a boa execução do contrato e possuem potencial restritivo à ampla participação de interessados. Recomenda-se o prosseguimento do certame nos termos do edital.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2025, interposta tempestivamente pela empresa CMD CAR LTDA., com o objetivo de incluir novos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, a saber:

(a) Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015;

(b) Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário; e

(c) índices contábeis mínimos ou capital social mínimo, com previsão para aceitação de balanço de abertura para empresas recém-constituídas.

A impugnante sustenta que tais exigências são indispensáveis para assegurar a eficiência da contratação e a plena capacidade técnica e financeira das licitantes.

Esta é a síntese necessária.

De início deve-se verificar se as exigências pleiteadas pela impugnante são pertinentes e indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato ou se, ao contrário, configuram formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade, em violação aos princípios que regem a licitação pública.

Dito isso, é de conhecimento que o objetivo de qualquer certame é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando a isonomia e a ampla competição, conforme dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021. Cláusulas que limitam o universo de competidores, sem que se demonstrem estritamente necessárias à segurança do contrato, são ilegais.

Analizando, ponto a ponto os argumentos apresentados, a impugnação não se sustenta, sendo de rigor a improcedência dos pedidos, senão vejamos.

a) Da Inexigibilidade da Certificação ISO 9001

A exigência de certificação ISO 9001 como critério de habilitação é rechaçada pela jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU), por ser considerada, na maioria dos casos, uma exigência restritiva. A qualidade do objeto licitado – veículos automotores – já é atestada por selos e certificações compulsórias emitidos por órgãos oficiais, como o INMETRO, e pela própria garantia da montadora. A certificação ISO 9001 atesta a gestão de processos do fornecedor, e não a qualidade intrínseca do produto. Nesse sentido, o TCU, no Acórdão 10112/2013, já se manifestou contrariamente a tal exigência.

Da mesma forma, o TJ-SC (Apelação / Reexame Necessário 0304479-98.2016.8.24.0020) corrobora o entendimento de que a exigência de ISO pode representar uma **"indevida restrição ao direito de participar da licitação"**. Portanto, a não inclusão deste requisito no edital está correta e visa ampliar a competitividade.

b) Da Desnecessidade de Alvarás Específicos

A solicitação de Alvará de Funcionamento e, principalmente, de Alvará Sanitário para uma empresa que comercializa veículos, é manifestamente desproporcional. A regularidade da empresa para operar já é aferida pela documentação de habilitação jurídica e fiscal solicitada no edital.

A exigência de alvarás que não possuem pertinência direta com o objeto (venda de automóveis) seria um excesso de formalismo, *sem qualquer ganho prático para a Administração*. O STJ (REsp 997259 RS) orienta a *"temperar o rigorismo formal"* em prol da competitividade, o que se aplica perfeitamente ao caso.

c) Da Discricionariedade na Definição da Qualificação Econômico-Financeira

A Lei nº 14.133/2021 faculta à Administração definir os critérios de qualificação econômico-financeira, que devem ser proporcionais à complexidade e ao risco do objeto. A aquisição de dois veículos é uma operação de baixo risco, com pagamento condicionado à entrega. A imposição de índices de liquidez ou capital mínimo seria uma barreira para empresas de menor porte, sem que represente uma garantia adicional relevante.

A Administração optou, acertadamente, por não estabelecer tais exigências, priorizando a ampliação da concorrência, o que tende a gerar propostas economicamente mais vantajosas.

Pelo exposto, decide-se pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa CMD CAR LTDA., por entender que as exigências pleiteadas são desnecessárias e impertinentes ao objeto, possuindo caráter restritivo à competitividade, violando os princípios basilares da licitação.

Assim, dê-se o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 03/2025, nos exatos termos do instrumento convocatório, com a ciência desta decisão aos interessados.

Sempre respeitados posicionamentos em contrário, este é o entendimento que submeto.

Henry Wilson Braga de Siqueira
Pregoeiro

Ciente em: 01/12/2025
Processo: nº1860/2025
Ratifico o entendimento apresentado cujo posicionamento adoto como razões de decidir.
Dê-se ciência aos interessados.
Retorno os autos para prosseguimento.
Publique-se.

Assinatura e Carimbo

Dra. Élide do Amaral Vieira
Presidente

**ORIGINAL
ASSINADO**